



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT - PP 573600-56.1998.5.90.0000

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE QUÓRUM LEGAL PARA O SEU JULGAMENTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DE ENTENDIMENTO DESTES CSJTs.** Cotejando os dispositivos constantes na Lei n° 9.784/99, verifica-se permissivo para que o órgão superior àquele que detém a competência sobre determinado ato possa avocá-la em caráter excepcional e por motivos relevantes, nos termos do seu art. 15. Considerando a disposição dos órgãos que compõem a Justiça do Trabalho, denota-se que o órgão hierarquicamente superior a um Tribunal Regional do Trabalho é o Tribunal Superior do Trabalho, consoante prescrição constitucional. Portanto, não caberia a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho julgar o referido recurso administrativo, sob pena de violação dos arts. 15 e 63, inc. II da Lei n° 9.784/99.

Visto, relatado e discutido o presente processo de **Pedido de Providências** do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, autuado sob o n° CSJT-PP-573600-56.1998.5.90.0000, em que consta como **Requerente ANTENOR**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT - PP 573600-56.1998.5.90.0000

**MENDES DA SILVA JUNIOR, e Requerido TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO.**

Trata-se de Pedido de Providências interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região com o fito de encaminhar matéria administrativa a este Conselho Superior, haja vista que a maioria dos Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho daquele Regional declararam-se impedidos e/ou suspeitos quanto à matéria dos autos.

Cumpre destacar que os presentes autos já foram objeto de julgamento neste Conselho, conforme se observa do acórdão de relatoria do então Conselheiro Gentil Pio de Oliveira, publicado em 20.5.2010 no DEJT.

Sendo assim, sem maiores digressões, peço vênica para adotar como parte deste relatório, aquele constante do referido acórdão (f. 1349/1372):

"Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar, inicialmente intitulado como Procedimento Sumário, consoante art. 140 da Lei n° 8 112/90, originado da Portaria n° 0783 de 02 de junho de 1998 (fls. 12), objetivando 'apurar as faltas injustificadas do servidor Antenor Mendes da Silva Junior, que tenha completado mais de 30 dias consecutivos de ausência ao trabalho, nos últimos doze meses, isto até o final da primeira quinzena de maio de 1998', conforme relatado no despacho de fls. 11, da lavra da Exma. Juíza Maria do Socorro Costa Miranda, Presidente à época.

A Comissão Disciplinar, então nomeada, após os procedimentos preambulares pertinentes, com base nas provas coligidas, procedeu ao indiciamento do servidor indicado, segundo a previsão constante no art. 140, inciso I, alínea 'a' (abandono de emprego) e



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT - PP 573600-56.1998.5.90.0000**

'b' (inassiduidade habitual), da Lei n° 8.112/90 com redação dada pela Lei na 9527/97).

Após a certificação da impossibilidade de citação do servidor, por se encontrar em lugar incerto e não sabido (verso da fls. 18), foi realizada a citação pertinente por meio de edital, cuja publicação ocorreu no Jornal "Estadão do Norte", de 17/06/98 (fls. 24), e no Diário Oficial da União, de 19/06/98 (fls. 27).

Decorrido o prazo para defesa cabível, sem qualquer manifestação do servidor, foi decretada sua revelia (fls. 29), sendo encaminhado o feito ao defensor dativo, então nomeado, que apresentou peça defensiva às fls. 36/38, devidamente acompanhada dos documentos juntados às fls. 39/61.

Autos conclusos à Comissão Processante, esta opinou nos seguintes termos: 'seja aplicada a pena de demissão ao servidor ANTENOR MENDES DA SILVA JUNIOR, técnico judiciário, área judiciária/administrativa, classe C, padrão 25, do quadro permanente de pessoal da Secretaria deste Egrégio Tribunal, sendo a previsão no art. 132, incisos, II e III, combinado com os arts. 138/139, da Lei n° 8 112/90.'

Por meio do r. despacho de fls. 72, em face do conteúdo da certidão acostada às fls. 69, a autoridade instauradora afastou a tipificação de abandono de cargo, em razão do comparecimento espontâneo do servidor, mantendo-se tão-somente a inassiduidade habitual, prevista no art. 139 da Lei n° 8 112/90.

Na sequência, encaminhou o feito à Secretaria do Tribunal Pleno, cujo julgamento ocorreu na Sessão Administrativa do dia 30/11/1998, sendo aplicado ao servidor Antenor Mendes da



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT - PP 573600-56.1998.5.90.0000**

Silva Júnior a pena de demissão, consoante Resolução Administrativa na 073/98 acostada às fls. 103.

Irresignado, e alegando omissão e contradição na aludida decisão proferida, o servidor, por intermédio de procurador constituído, apresentou embargos de declaração (fls. 108/113), sendo apreciado pelo Tribunal Pleno em sessão realizada no dia 25/01/1999, cuja decisão originou a Resolução Administrativa n° 054/2000 com a seguinte redação:

'CERTIFICO E DOU FE que, em Sessão Administrativa hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Juíza Flora Mana Ribas Araújo, Presidente do e. Tribunal Regional do Trabalho da 14a Região, a e. Corte RESOLVEU, por maioria, conhecer dos embargos declaratórios, vencido o Exmo. Juiz Vulmar de Araujo Coêlho Junior. No mérito, ainda por maioria, dar-lhes parcial provimento, a fim de retificar a Resolução Administrativa n° 073/98, no sentido de estabelecer que a demissão imposta ao embargante decorreu apenas da inassiduidade habitual, segundo a previsão constante do artigo 132, inciso III, c/c o art. 139, da Lei 8112/90, vencidos os Exmos Juízes Pedro Pereira de Oliveira e Vulmar de Araújo Coêlho Júnior. Deferida a intimação pessoal e nos autos ao representante do Ministério Público do Trabalho, após a publicação da presente decisão (PROCESSO TRT ADM N° 5736/98-Embargos de Declaração).'

Ainda não conformado, o servidor apresentou Recurso Administrativo (fls. 144/159), o qual foi recebido apenas no seu efeito devolutivo, conforme determinado no art. 61 da Lei n° 9.784/99, sendo em seguida remetido ao c. Tribunal Superior do Trabalho (fls. 178).

Entretanto, na intenção de obter, ao mesmo tempo, o efeito suspensivo, o servidor



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT - PP 573600-56.1998.5.90.0000**

interpôs a Ação Cautelar Inominada de n° 720227/20003, dirigida, também, aquela Superior Corte Trabalhista, o que foi deferido em sede e, conseqüentemente, a reintegração do mesmo no cargo que ocupava, assegurando-lhe todas as vantagens previstas em lei, até julgamento final do apelo.

Após, em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de abril de 2002, o TST decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para declarar a nulidade da decisão prolatada por este Regional na RA 054/2000, determinando o retorno dos autos a origem de modo que fosse proferida nova decisão fundamentada, em sessão para a qual o patrono do recorrente pudesse, caso quisesse, sustentar oralmente suas alegações (fls. 227/230).

Sendo assim, os autos foram encaminhados a Secretaria do Tribunal Pleno e, por sorteio, distribuído a Exma. Juíza Elana Cardoso Lopes Leiva de Faria, relatora, que, em decorrência da liminar concedida (fls. 328/330) nos autos do processo de n° 0002872003000 1400-2, classe MS, suspendeu a tramitação do feito até o julgamento do mandamus, cuja decisão final se deu nos seguintes termos:

'DECIDE o Tribunal Regional do Trabalho, à unanimidade, admitir a ação mandamental. Ratificar a liminar concedida à fl. 196. No mérito, pela concessão do writ, assegurando ao impetrante a juntada de documentos, pareceres, realização de diligências necessária, perícias técnicas e oportunidade de manifestações finais, conforme faculdade permissiva no inciso I do art. 38 da Lei n° 9.784/99, em vigor (fl. 368).'

Conseqüentemente, em obediência a decisão acima, a Exma. Juíza Relatora reabriu a instrução processual, oportunizando a



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**PROCESSO N° CSJT - PP 573600-56.1998.5.90.0000**

oitiva do requerente, a produção de prova material e testemunhal, juntada de pareceres e demais diligências, determinando a notificação do interessado, para que, no prazo de dez dias, adotasse as medidas que lhe competissem, sob pena de preclusão, conforme despacho de fls 377/378.

Contudo, a fim de assegurar ao servidor o mais amplo direito de defesa, insculpido no art. 5º, LV, da Constituição Federal, de modo a evitar qualquer alegação futura de cerceamento de defesa, a autoridade instauradora resolveu acolher o pedido de fls. 382/384, e determinou a reabertura da instrução dos autos sob a direção de nova Comissão Disciplinar. Isto foi feito mediante a edição da Portaria GP n° 00450/2004, de 07/05/2004 (fls. 399), estabelecendo o prazo de sessenta dias para o Colegiado processante apurar as supostas irregularidades cometidas pelo servidor Antenor Mendes da Silva Junior, conforme já suscitado acima. A Comissão processante, então nomeada - agora intitulada como Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, nos moldes dos arts. 143 e 149, da Lei na 8.112/90 -, deu andamento regular aos trabalhos, tendo sido providenciada e permitida a realização dos atos processuais pertinentes, dentre eles a notificação do representado e seu patrono, para, querendo, acompanhar os trabalhos processuais (fls. 413/414).

Ato contínuo, o servidor manifestou-se em duas peças a primeira, dirigida a autoridade instauradora (fls. 415/419), a segunda, a Comissão processante em ambas requereu a declaração da extinção de punibilidade por ocorrência de prescrição, em razão de já terem se passado mais de cinco anos desde a edição da primeira Portaria na Instauradora do presente feito (02/06/1998) e a segunda (08/04/2004).



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**PROCESSO N° CSJT - PP 573600-56.1998.5.90.0000**

Porém, no despacho de fls. 444/446, a autoridade instauradora não decidiu pelo acolhimento ou não da prescrição pleiteada, uma vez que, na condição de prejudicial de mérito, tal pedido seria julgado em momento oportuno.

Continuando os trabalhos, o Colegiado processante, após concluir a colheita de provas, dentre elas, a oitiva das testemunhas Fabio Richard de Lima Ribeiro (fls. 471/472), Cleuva Silva Sales de Souza (fls. 473), Ligia Selene Tourinho Galotto (fls. 474), Jose Helio Santos (fls 475), Jose Mana Laurindo (fls. 511/512), Helmany de Castro Sidrin (fls 513), Silvia Emilia Pereira Carlos de Miranda (fls. 514), Damião Torres Batista (fls. 515) e o interrogatório do acusado (fls. 541/544), constatou, também, além da inassiduidade habitual, sua provável incursão no art. 132, incisos IV (improbidade administrativa) e X (lesão aos cofres públicos), da Lei na 8.112/90, sob a fundamentação de haver auferido vantagem pecuniária decorrente do cargo que ocupa sem a correspondente contra prestação laboral (fls. 547/548).

Em razão disso, sugeriu o aditamento da portaria inaugural, o que foi acolhido por intermédio da edição e publicação da Portaria GP n° 1021/2005 (fls. 556), com a seguinte redação: 'I - ADITAR a Portaria GP na 0450/04, publicada no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14a Região em 09/03/2004, a fim de constar que o servidor representado teria auferido vantagem pecuniária decorrente do cargo que ocupou mediante lotação em Gabinete de Juiz Classista, sem a correspondente contraprestação laboral, com possível infringência ao art. 132, incisos IV e X da Lei 8.112/90.1

Em decorrência desse aditamento e de modo a oferecer a mais ampla defesa ao acusado, oportunizou-se a defesa o oferecimento de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT - PP 573600-56.1998.5.90.0000**

novas provas, dentre elas, a oitiva de outras testemunhas requeridas pelo arguido às fls. 590.

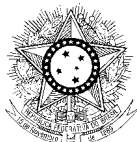
Assim, foram ouvidas as testemunhas Maria da Conceição Tomaz Sidrin (fls. 808/809), José Bonifácio Melo de Oliveira (fls. 814/815), Ana Letícia Lando (fls. 864/865) e Hercília Fonseca Marques (fls. 866/867). A Sra Waldeneide A Câmara Mesquita foi dispensada, conforme documentos de fls. 806/807.

Os ex-Juizes Classistas Almir da Silva e Jussara Terezinha Gotlieb, e a servidora Silvia Soares Sadeck Damasceno, apesar de regularmente convidados (as duas primeiras) e intimada (a última), permaneceram silentes, não comparecendo as respectivas audiências para serem Inquiridas (fls. 926/927 e 959).

Ressalte-se que os ex-classistas, em petição acostada às fls. 925, informaram que só pretendem comparecer após decisão do Recurso Ordinário, pendente de Julgamento pelo TST, interposto contra decisão deste Regional, em sede de Habeas Corpus (n° 01651 2005000 1400-3), que considerou legal suas intimações para deporem como testemunhas nos autos deste processo.

Em razão disso, a Comissão processante, atentando-se para os princípios da celeridade e do interesse público, decidiu às fls. 962/965, à unanimidade, considerando válidos os convites realizados as testemunhas Almir da Silva e Jussara Terezinha Gotlieb, assim como a intimação endereçada a testemunha Silvia Sadeck Soares Rodrigues Lima, designando o dia 19/10/2006, as 09h00, para o Interrogatório do servidor representado Antenor Mendes da Silva Júnior.

Após este ato, por meio do despacho de intimação de instrução e indicição (fls.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**PROCESSO N° CSJT - PP 573600-56.1998.5.90.0000**

977/983), o Colegiado deliberou pelo indiciamento do acusado.

Ato contínuo, este apresentou defesa escrita às fls. 989/1005, aduzindo no seu petitório, como prejudicial de mérito, a prescrição do direito punitivo da Administração e a nulidade do processo por cerceamento de defesa, a partir das fls. 855, pugnado em ambos os casos pela extinção do feito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. No mérito, alegou não ter agido com dolo, porquanto acreditava estar de licença-prêmio no período em que permaneceu ausente deste Tribunal. No que diz respeito ao recebimento de vencimentos sem a necessária contraprestação laboral, argumenta que as provas não conduzem ao alegado ilícito, uma vez que as folhas de frequências assinadas por seus superiores comprovam a sua assiduidade no serviço. Juntou documentos as fls. 1006/1030.

No Relatório Conclusivo Disciplinar, colacionado às fls. 1036/1083, a Comissão manifestou-se, em síntese, nos seguintes termos:

a) que seja acatada a prejudicial de mérito (prescrição) somente no tocante a primeira acusação imputada ao indiciado, qual seja, a infração de inassiduidade habitual, No mais, que sejam refutadas a segunda parte da prefacial de prescrição, com relação ao percebimento de vantagens pecuniárias sem a devida contra prestação laboral, assim como a preliminar de nulidade do processo a partir da fl. 856, por cerceamento de defesa, pelas razões descritas alhures, b) que seja o indiciado absolvido da primeira imputação consignada do despacho de ultimação de instrução e indicição de fls. 977/983, concernentes as ausências injustificadas ao serviço, no período de 1.4.1998 a 8.6.1998, de maneira consecutiva, totalizando 69 (sessenta e nove) de falta, no lapso de 12 (doze)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT - PP 573600-56.1998.5.90.0000**

meses, fato este que se amolda na descrição do tipo contido no art. 139 da Lei 8.112/90, porquanto restou configurada a prescrição do direito punitivo estatal, em decorrência da inércia da Administração c) REMESSA destes autos ao egrégio Tribunal Pleno. Pois, por tudo o que já se investigou e analisou, minuciosamente, firma-se a conclusão de que o servidor ANTENOR MENDES DA SILVA JUNIOR, praticou improbidade administrativa, lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional, infrações sancionáveis com pena de demissão, com fulcro nos incisos IV e X do art. 132 da Lei n° 8 112/90, bem como nos arts. 10 e 11, caput, da Lei n° 8 429/92.

Autos conclusos para decisão nos termos do arts. 166 e 167 da Lei n° 8.112/90, Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais.) .”

Pela decisão de fls. 1.102/1.177, a então Vice-Presidente Dr<sup>a</sup>. Maria Cesarineide de Souza Lima, no exercício da Presidência do Tribunal Regional da 14<sup>a</sup> Região, com fundamento nos arts. 141, inciso I, e 168, caput, primeira parte, da Lei n° 8.112/90, decidiu:

“acolher o relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, no que diz respeito aos itens "a", "b", "d", "e", "f" e "g", e aplicar a pena de demissão ao servidor representado Antenor Mendes da Silva Junior, por ter praticado improbidade administrativa, lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional, com amparo nos incisos III, IV e X do art. 132 da Lei n° 8 112/90, devendo o representado, ainda, ser instado a devolver aos cofres públicos todos os valores recebidos do Tribunal Regional do Trabalho da 14 a Região, desde o dia 03/11/1992 ate o dia 10/03/1998 (período em que ficou lotado no Gabinete de Representação Classista), a título de recebimento de vantagem pecuniária sem a devida contra prestação laboral.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT - PP 573600-56.1998.5.90.0000

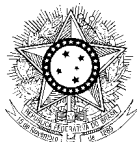
Contra essa decisão, o servidor recorreu, tão somente quanto à segunda suposta infração disciplinar consubstanciada no fato de haver o recorrente, segundo a decisão impugnada, desde o dia 03-NOV-92 a 10-MAR-98 (período em que ficou lotado no Gabinete de Representação Classista) recebido vantagem pecuniária sem a devida contra prestação laboral causando lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional. (fl. 1.142)

Pugnou pela prescrição quanto à penalidade de demissão, requerendo, ainda, a nulidade do procedimento por cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal e que seja aplicado, neste caso, o benefício da dúvida, absolvendo-o da acusação, com o arquivamento do feito, e, se mantida a decisão, seja concedido efeito suspensivo ao recurso interposto (fls. 1.208).

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento (fls. 1.214/1.233).

O Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, por maioria, nos termos do voto da Juíza Socorro Miranda, declarou, de ofício, a nulidade de todos os atos praticados pela Comissão Processante, que extrapolaram o âmbito das atribuições conferidas pela Presidência daquele Tribunal, mediante a Portaria inaugural (fls. 1.257/1.268).

Às fls. 1.274/1.296, o Ministério Público do Trabalho apresentou recurso contra aquela decisão, com pedido de colocação urgente em pauta para se evitar prescrição intercorrente, sustentando que inexistente vício na circunstância da Portaria inauguradora do processo ser posteriormente aditada por meio de nova Portaria, e que no curso das investigações procedidas pela Comissão Processante,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT - PP 573600-56.1998.5.90.0000**

revelou-se que a situação era muito grave ao invés dos mero trinta dias de falta, constatou-se que o Recorrido recebera vencimentos entre 1992 e 1998 sem haver trabalhado, o que caracterizaria improbidade administrativa e lesão aos cofres públicos.

O servidor apresentou as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho, bem como documentos às fls. 1.306/1.318 e 1.319/1.328, respectivamente. Manifestação do Ministério Público do Trabalho, sobre os referidos documentos, às fls. 1.334/1.338."

Como se observa, naquela ocasião os autos vieram a este Conselho para julgamento do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho em face ao acórdão daquele Regional que declarou a nulidade de todos os atos praticados pela Comissão Disciplinar, por esta ter extrapolado as atribuições a ela conferidas na Portaria de Instauração do aludido processo.

Apreciada a matéria, este Conselho conheceu parcialmente do recurso interposto pelo *parquet* e, por conseguinte, afastou a nulidade reconhecida de ofício no acórdão recorrido.

Sendo assim, determinou-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região para que fosse julgado o recurso do servidor de f. 1140/1208.

Por conseguinte, os autos foram redistribuídos e incluídos na pauta da Sessão Administrativa do Tribunal Pleno do TRT da 14ª Região do dia 19.10.2010.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT - PP 573600-56.1998.5.90.0000**

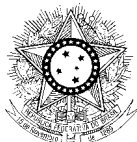
Naquela sessão, verificou-se a impossibilidade de julgar os autos, haja vista as declarações de impedimento e suspeição da maioria dos Desembargadores do Tribunal, bem como em razão da existência de dois cargos vagos e, também, devido à vedação de se convocar juízes de primeiro grau para atuarem em julgamento de processo administrativo, consoante prescrição contida na Resolução n. 72/2009 do Conselho Nacional de Justiça, f. 1415.

Ainda, decidiu-se retirar o processo da pauta e, em nome da celeridade, encaminhá-lo a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho para deliberar acerca do presente caso, devido à ausência de quórum legal para o regular julgamento do recurso do servidor, juntado às f. 1140/1208.

Assim, no âmbito deste Conselho, os autos foram redistribuídos a este Relator, considerando o disposto no art. 22 do Regimento Interno deste CSJT.

Por sua vez, cumpre informar que o servidor interessado interpôs no âmbito deste Conselho, Pedido de Providências ((Proc. CSJT - PP - 966-55.2011.5.00.0000) para que fosse determinado ao E. Pleno do TRT da 14ª Região a análise de Questão de Ordem protocolada nestes autos, no sentido de ser observada a exceção contida no art. 11 da Resolução CNJ n° 72/2009, a qual permite que os Tribunais disciplinem casos e situações especiais de convocação de juízes de primeiro grau para atuarem em segundo grau.

No entanto, julguei aquele Pedido de Providências manifestamente inadmissível nos termos do art. 24, V do RICSJT, haja vista a impossibilidade de se elidir



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**PROCESSO N° CSJT - PP 573600-56.1998.5.90.0000**

declarações de impedimento e suspeição consignadas nos autos e, ainda, porque não há como exigir que os magistrados que declinaram seu impedimento e suspeição em determinado processo, nele atuem sob qualquer pretexto, mesmo no exame de petições de caráter incidental.

É o relatório.

**VOTO**

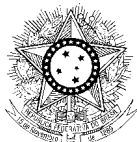
**CONHECIMENTO**

Como acima exposto, o pleito ora em análise versa sobre matéria de cunho administrativo, em fase recursal ao Pleno daquela Corte, o qual não pôde ser julgado por falta de quórum, bem como em razão da vedação de se convocar juízes de primeiro grau para tal mister.

Registre-se que este Conselho já enfrentou matéria similar nos autos do procedimento n° CSJT-97800-14.2003.5.14.0000 provenientes também daquele Regional.

Naqueles autos, decidiu-se pela competência originária deste CSJT para o julgamento do então Processo Administrativo Disciplinar em face de a maioria dos membros do TRT da 14ª Região haver-se declarado impedido ou suspeito.

Ainda, fundamentou-se a avocação de tal competência em razão da vedação de convocar juízes de primeiro grau para julgar processo administrativo disciplinar (Resolução 72/2009 do Conselho Nacional de Justiça).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT - PP 573600-56.1998.5.90.0000

Com o devido respeito ao entendimento esposado naquela ocasião, infere-se não ser o caso deste Conselho julgar os presentes autos, como se passa a expor.

A Lei n° 9.784/99, que rege o Processo Administrativo, apresenta dispositivos que disciplinam a competência para a execução dos atos administrativos.

A fixação da competência para determinados atos não pode ser renunciada pelo órgão ao qual é atribuída, salvo os casos de delegação ou avocação legalmente permitidos, consoante exegese do art. 11 daquele diploma legal.

No caso em apreço, o qual se refere ao julgamento de recurso administrativo interposto em face de decisão da Desembargadora Presidente do TRT da 14ª Região, verifica-se que compete ao Tribunal Pleno daquela Corte o exame da matéria, como se depreende do art. 19 do seu Regimento Interno, *in verbis*:

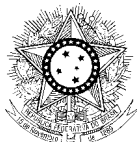
Art. 19. Compete ao Tribunal Pleno, além da matéria expressamente prevista em lei ou em outro dispositivo deste Regimento:

I - julgar:

IV - **processar e julgar os recursos interpostos por Juízes de primeiro grau e servidores em face de decisões da Presidência em pedidos e reclamações em matéria de natureza administrativa;** (g. n.)

Ante o evento processual ocorrido nos autos, qual seja, a impossibilidade de julgamento por falta de quórum legal, argumenta-se a qual órgão caberia tal julgamento?

Cotejando os demais dispositivos constantes na Lei n° 9.784/99, verifica-se a proibição de se delegar a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT - PP 573600-56.1998.5.90.0000

decisão de recurso administrativo a outro órgão, como se infere da redação do inc. II do seu art. 13<sup>1</sup>.

Por sua vez, o aludido diploma legal permite que o órgão superior àquele que detém a competência sobre determinado ato possa avocá-la em caráter excepcional e por motivos relevantes, nos termos do seu art. 15, abaixo:

*Art. 15. Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.*

O Tribunal Regional do Trabalho da 14<sup>a</sup> entendeu que a decisão dos presentes autos de processo administrativo competiria a este CSJT, contudo este Conselho não ocupa a posição de órgão da Justiça do Trabalho, mas sim, a natureza de órgão central<sup>2</sup> do sistema que abrange toda a Justiça do Trabalho.

Sendo assim, não lhe é dado imiscuir-se nas competências atribuídas aos órgãos do seu sistema, quando não seja para supervisioná-los administrativamente,

---

<sup>1</sup> **Art. 13.** Não podem ser objeto de delegação:

- I - a edição de atos de caráter normativo;
- II - a decisão de recursos administrativos;
- III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

<sup>2</sup> **Art. 111-A.** *Omissis*

§ 2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

II o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT - PP 573600-56.1998.5.90.0000**

formular políticas de gestão, ou para a realização de controle de legalidade de seus atos, dentre outras competências consignadas em seu Regimento Interno.

Assim, para se aferir qual é o órgão superior a um TRT, imperioso observar a disposição dos órgãos que compõem a Justiça do Trabalho de acordo com as prescrições constitucionais, vejamos:

Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:

- I - o Tribunal Superior do Trabalho;**
- II - os Tribunais Regionais do Trabalho;
- III - Juízes do Trabalho.

Da dicção da regra acima, depreende-se que o órgão hierarquicamente superior a um Tribunal Regional do Trabalho é o Tribunal Superior do Trabalho e não o CSJT.

Por conseguinte, aquele Tribunal Superior pode avocar a competência própria de um Regional e decidir o presente processo disciplinar por motivo relevante, *in casu*, a ausência de quórum legal para o seu julgamento no órgão de origem.

A propósito, questão similar já foi objeto de análise no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, que ao apreciar consulta encaminhada pelo TRT da 8ª Região a respeito dos impedimentos e suspeições declinadas por Juízes daquele Regional em julgamento de reclamação administrativa determinou a avocação dos autos para o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, senão vejamos:

Consulta. Impedimentos, Suspeições e Licenças declinadas por Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região para



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT - PP 573600-56.1998.5.90.0000

julgar reclamação aforada por Juiz do Trabalho (aposentado) contra Juiz do 8° Regional (óbice do art. 18, III, da Lei n° 9784/99). Avocação do processo para apreciação e julgamento pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho (à luz dos arts. 11 e 15 da referida Lei), ante a falta de quórum do Pleno do 8° TRT. (...)

2) O 8° TRT é composto por 23 (vinte e três) membros (art. 2° do seu Regimento Interno) e, no presente caso, em face do impedimento de 9 (nove) juízes, além das suspeições e licenças declinadas por outros magistrados, verifica-se que não se perfaz o quorum da maioria absoluta do Tribunal Pleno, qual seja, de 12 membros, para deliberar sobre a Representação, o que efetivamente inviabiliza o julgamento no âmbito daquela Corte. 3) Assim, responde-se afirmativamente à consulta para, **reconhecido o impedimento e suspeição dos Juízes integrantes do Pleno do 8° TRT, determinar que a Reclamação (processo TRT-1.172/2008) seja avocada para apreciação e julgamento pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos dos arts. 11 e 15 da Lei 9.784/99 e à luz do art. 69, II, "q", do Regimento Interno do TST.** Consulta respondida afirmativamente (CNJ- CONS 20090000030180 - Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho - 95ª Sessão - j. 24/11/2009 - DJ - e N° 203/2009 em 27/11/2009 p. 12).

No mesmo sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Originária 510 AC, em que houve o encaminhamento equivocado de processo administrativo para apreciação daquela Suprema Corte, como se depreende do excerto da decisão proferida naquele processo:

O pleito de registro da candidatura é vinculado à área administrativa. Forma-se



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT - PP 573600-56.1998.5.90.0000

processo de natureza administrativa, somente surgindo contencioso jurisdicional na hipótese de impugnação. Daí a impropriedade da evocação da alínea "n" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal, preceito que aplica somente no processo jurisdicional. Constatado impedimento a obstaculizar a atuação da Corte Regional Eleitoral, cumpre deslocar o processo para o Tribunal Superior Eleitoral. Esta é a óptica que atende ao verdadeiro alcance do sistema jurídico constitucional pátrio. (STF - AO 510 - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 28-05-1999).

Como se nota, o STF deslocou a competência do feito administrativo que não pôde ser julgado em Tribunal Regional Eleitoral para o órgão hierarquicamente superior, no caso o Tribunal Superior Eleitoral.

Feitas essas breves ponderações, resta evidente que a competência para o julgamento do feito em questão é do Tribunal Superior do Trabalho, mais especificamente do seu Órgão Especial, em decorrência da previsão contida no art. 2º, § II, "p", da Resolução Administrativa TST nº 1.276/2007.

Portanto, não caberia a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho julgar o referido recurso administrativo, sob pena de violação dos arts. 15 e 63, inc. II da Lei nº 9.784/99.

Desse modo, com arrimo no art. 15 da Lei nº 9.784/99 e no art. 69, II, "r" do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e no art. 2º, § II, "p", da Resolução Administrativa TST nº 1.276/2007, determina-se o encaminhamento dos autos para o Órgão Especial daquela Corte.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT - PP 573600-56.1998.5.90.0000

Por tais razões, **NÃO SE CONHECE** do presente Pedido de Providências.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, rever o entendimento esposado nos autos do processo CSJT-97800-14.2003.5.14.0000 e **NÃO CONHECER** da matéria do presente Pedido de Providências, e determinar o encaminhamento dos presentes autos ao Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho para o seu regular julgamento, com arrimo no art. 15 da Lei n° 9.784/99 e no art. 69, II, "r" do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e no art. 2º, § II, "p", da Resolução Administrativa TST n° 1.276/2007.

Brasília, 28 de setembro de 2011.

**MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA**  
Conselheiro Relator